

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, que *cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, acima ementado, de autoria da nobre Senadora Patrícia Saboya Gomes.

O projeto, vazado em seis artigos, cria benefício fiscal para as empresas que aderirem ao *Programa Empresa Cidadã*, o qual possibilita a prorrogação, por mais sessenta dias, da licença-maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que, nos moldes da legislação atual é de cento e vinte dias.

Nos termos da iniciativa, para a trabalhadora poder fazer jus a essa extensão da licença-maternidade, recebendo o seu salário integral, nos moldes do que é pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), é necessário que concorram os seguintes requisitos:

- ✓ que a empresa na qual a empregada labora tenha aderido ao programa;
- ✓ que a prorrogação seja requerida até o final do primeiro mês após o parto;

- ✓ que seja concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da CF;
- ✓ que, durante o período da prorrogação da licença-maternidade, a empregada não exerça qualquer atividade remunerada, sob pena de perda do benefício; e
- ✓ que a criança não freqüente creche ou instituição similar, no período, também sob pena de perda do benefício.

Em contrapartida à concessão da prorrogação da licença-maternidade, o art. 4º da proposição estabelece que *a pessoa jurídica que voluntariamente aderir ao Programa Empresa Cidadã terá direito, enquanto perdurar a adesão, à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente à remuneração integral da empregada nos sessenta dias de prorrogação de sua licença-maternidade.*

O Senador Cícero Lucena apresentou uma emenda ao artigo 4º acima mencionado para que o abatimento seja feito do montante da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) ou outro tributo que venha substituí-la.

Foram realizadas, no âmbito da CDH, três audiências públicas para instrução da matéria, nas quais foram ouvidos diferentes setores da sociedade.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das matérias que lhe são submetidas.

No aspecto formal, a iniciativa satisfaz o prescrito nos arts. 22, XXIII, 61 e 201, § 1º, da Constituição Federal, e não contraria princípio geral de direito. Não padece, portanto, de vício algum de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

No mérito, a iniciativa é bem-vinda e pertinente, na medida em que reconhece o descompasso entre a previsão da licença-maternidade de cento e vinte dias, que equivalem a aproximadamente quatro meses, e a recomendação da Organização Mundial de Saúde de que as crianças devem, sempre que possível, ser alimentadas exclusivamente de leite materno durante os seis primeiros meses de vida.

Atualmente, a legislação de regência no Brasil nega essa possibilidade à mãe trabalhadora. Nessa medida, é alvissareira a proposta de viabilização dessa diretiva.

É ainda necessário salientar que, conforme explica o Dr. Dioclécio Campos Jr., presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, *o leite materno é uma verdadeira vacina capaz de prevenir diversos males do primeiro ano de vida, como pneumonia, diarréia e doenças alérgicas. Com isso, em médio prazo, a tendência é o Estado gastar menos com a hospitalização de crianças. Só com o tratamento hospitalar de crianças de até um ano, com pneumonia, o Sistema Único de Saúde despende em torno de 400 milhões de reais anuais. A licença de seis meses, com o consequente estímulo ao aleitamento materno exclusivo, tende a melhor esse quadro.*

Outro aspecto positivo da iniciativa é a criação de um programa de incentivo fiscal de adesão voluntária por parte dos empresários, que poderão, dessa forma, avaliar as suas possibilidades econômicas, financeiras e sociais, para adotar ou não a medida.

Ao permitir o desconto no imposto de renda (IR) do valor pago, a título de extensão da licença-maternidade, do salário percebido pela Trabalhadora nesse período, a iniciativa pretende aliviar o custo da mão-de-obra feminina, evitando que a medida implique sua subvalorização.

Isso quer dizer que o abatimento se dará de forma mais justa e equânime, vez que a dedução do imposto devido consiste em dedução efetiva. Assim, por não possuir limite global, é indiferente se a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aderir ao programa já tem direito a outras deduções de qualquer espécie, pois o direito a essa dedução sempre lhe será garantido.

Ressaltamos, ainda, que, em função do disposto no art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a dedução, a título de incentivo fiscal, somente poderá ser feita pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Outra observação que fazemos é que não há previsão para que as empresas que aderirem ao programa possam dele se retirar, nem mesmo se sofrerem deterioração em suas condições financeiras.

Tal situação não condiz com o espírito do projeto, que é de adesão voluntária e pretende ser um estímulo para que o empresariado tenha um entendimento maior dos benefícios indiretos, tanto sociais quanto de produtividade, decorrentes de uma postura socialmente responsável, no que importa à mãe trabalhadora, em período de amamentação.

Mas essa interrupção no gozo da prorrogação não deve ser imediata para as empregadas que já estão em gozo do benefício, devendo ser gradual para que tenham o tempo necessário para organizarem suas rotinas e para o retorno antecipado para o trabalho.

Com a finalidade de tornar o Programa ainda mais atrativo ao empresariado, aumentando, ainda mais, suas chances de sucesso, deve-se incluir no programa a isenção dos encargos sociais referentes às empregadas que estejam fruindo da prorrogação da licença-maternidade.

Outro ponto que merece ser aperfeiçoado diz respeito à inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, garantindo-lhes, também, a oportunidade de ingressarem no Programa.

Apresentamos também uma emenda com vistas a garantir o acesso ao benefício às mães adotantes.

Outra contribuição que fazemos ao projeto é a extensão do direito à licença-maternidade prorrogada para o maior número de trabalhadoras possível. Não podemos esquecer as servidoras públicas que também devem ser contempladas no âmbito desta proposição.

Por essa razão apresentamos uma emenda, que, não obstante sua natureza autorizativa, terá, cremos, o condão de sensibilizar o Executivo para esta demanda nobre, justa e urgente.

Finalmente, no que importa à Emenda 01 – CDH, em que pesem os louváveis argumentos do nobre Senador Cícero Lucena, entendemos que vincular o principal benefício do programa à CPMF não representa solução adequada, principalmente se considerarmos o momento atual, em que a prorrogação ou não dessa contribuição vem sendo discutida no Congresso Nacional.

Ainda que se prorogue a cobrança da CPMF, ela terá caráter provisório, e o Programa que ora se busca estabelecer fica vulnerável, faltando-lhe a permanência com a qual se pretende amalgamá-lo.

Tampouco soluciona a questão o enunciado de que, caso se extinga a CPMF, a isenção deverá recair sobre “outro tributo que vier a substituí-la”, pelo grau de incerteza jurídica de que se reveste.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, com as seguintes emendas e rejeitando-se a Emenda 01 – CDH:

EMENDA N° – CDH

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 1º

.....

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

EMENDA N° – CDH

Acresça-se ao PLS nº 281, de 2005 o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Fica a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos que prevê o art. 1º.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, a seguinte redação:

Art. 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada paga nos sessenta dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, o seguinte parágrafo único:

Art. 4º

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido e às optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

Art. 6º A alínea *e* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte item 10:

“Art. 28.....

.....
§ 9º

.....
e).....

.....
10. recebidas a título de prorrogação da licença-maternidade, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição da segurada.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 281, DE 2005,
NA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA QUE:**

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º Fica a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos que prevê o art. 1º.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada paga nos sessenta dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido e às optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 6º A alínea *e* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte item 10:

“**Art. 28.**

.....
§ 9º

.....
e).....

10. recebidas a título de prorrogação da licença-maternidade, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição da segurada.

..... (NR)"

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2007.

, Presidente